

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000683512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001419-27.2013.8.26.0699, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA e é apelado JOSÉ GOMES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35.061

Apelação nº 1001419-27.2013.8.26.0699

Foro Distrital de Salto de Pirapora - Sorocaba

Apelante: Centauro Vida e Previdência

Apelado: José Gomes de Almeida

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Certa a invalidez total e permanente da autora e certo o nexo causal com o acidente de trânsito, mantém-se condenação da seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório.

Seguradora apela da respeitável sentença que a condenou ao pagamento de indenização de seguro obrigatório. Argui litispendência e atribui litigância de má-fé ao autor. Nega a obrigação e o nexo causal e impugna a vinculação a salário mínimo. Busca inversão do resultado.

Houve preparo e resposta.

É o relatório.

1. Quando do acidente de trânsito, vigia a Lei 11.482/2007, em que se converteu a Medida Provisória 340/2006, em vigor desde sua publicação, 29 de dezembro de 2006.

Tais diplomas afastaram a vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo e estabeleceram montante fixo de treze mil e quinhentos reais.

2. Há prova suficiente do acidente de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trânsito, o boletim de ocorrência (fls. 13/15) e o laudo do Instituto Médico Legal (fl. 34), compatíveis com o prontuário médico-hospitalar (fls. 17/33), o que basta para o reconhecimento do fato e do nexo causal.

A perícia do insuspeito IMESC confirmou o "nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas pelo autor e o acidente" e concluiu que o autor apresenta "dano patrimonial físico sequelar estimado em 35% (70% x 50%)" pela "perda parcial e incompleta de um dos membros superiores" (fl. 159).

Ele faz jus, pois, a trinta e cinco por cento da indenização máxima de treze mil e quinhentos reais, como estabelece o art. 3°, "b", da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação da Lei 11.482/2007, que retroage à da Medida Provisória 340, 29 de dezembro de 2006.

Correção monetária incide desde o evento e juros desde a citação.

3. Por fim, quem tem conduta que raia à litigância de má-fé é a ré, ao arguir litispendência de modo inconsequente e sem prova documental.

4. Em suma, redefine-se a indenização e, pelas razões expostas e para o fim indicado, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator